Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	Artigo 1.º Objeto 1 - A presente lei procede à décima oitava alteração **à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho**, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. 2 - A presente lei procede, ainda, à segunda alteração ao **Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho**, alterado pela Lei n.º 40/2024, de 7 de novembro, que altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à revogação dos procedimentos de autorização de residência assentes em manifestações de interesse.	Artigo 1.º Objeto 1 – O presente diploma restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional e estabelece quotas anuais para a imigração assentes nas qualificações e nas reais necessidades do mercado de trabalho do país. 2 – Para tal procede à alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime de Entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, na sua actual redacção.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
Lei n.º 23/2007, de 4 de julho - *Aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*		
	Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho Os artigos 52.º-A, 57.º-A, 72.º, 75.º, 77.º, 87.º-A, 98.º, 101.º, 104.º, 105.º, 106.º e 122.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:	Artigo 2.º Alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho São alterados os artigos 45.º, 46.º, 52.º, 59.º, 81.º, 88.º, 89.º e 106.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, e posteriores alterações, que passam a ter a seguinte redação:
Artigo 45.º Tipos de vistos concedidos no estrangeiro No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos: a) Visto de escala aeroportuária; b) (Revogada.) c) Visto de curta duração; d) Visto de estada temporária;		Artigo 45.º (...) No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos: a) (...) b) (...) c) (...) d) (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
e) Visto para obtenção de autorização de residência, adiante designado visto de residência. f) Visto para procura de trabalho.		e) (...) **f) Revogada.**
Artigo 46.º Validade territorial dos vistos 1 - Os vistos de escala aeroportuária e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados partes na Convenção de Aplicação. 2 - Os vistos de estada temporária, de residência e para procura de trabalho são válidos apenas para o território português.		Artigo 46.º (...) 1 - (...) 2 - Os vistos de estada **temporária e de residência** são válidos apenas para o território português.
Artigo 52.º Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração 1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou		Artigo 52.º (...) 1 - Sem prejuízo das condições especiais de concessão de vistos previstas em lei ou

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária, de curta duração ou para procura de trabalho a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições: a) Não tenha sido sujeito a medida de afastamento e se encontre no período subsequente de interdição de entrada e de permanência em território nacional; b) Não esteja indicado, para efeitos de regresso, acompanhado de uma proibição de entrada e de permanência no SIS por qualquer Estado membro da União Europeia ou onde vigore a Convenção de Aplicação; c) Não esteja indicado, para efeitos de recusa de entrada e de permanência, nos		em convenção, instrumento internacional ou qualquer outro regime especial constante dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, assim como do disposto no artigo seguinte, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária ou de curta duração a nacional de Estado terceiro que preencha as seguintes condições: a) (...) b) (...) c) (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
termos do artigo 33.º no SII UCFE, ou para efeitos de regresso; d) Disponha de meios de subsistência, definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da solidariedade e segurança social; e) Disponha de documento de viagem válido; f) Disponha de seguro de viagem; g) Disponha de autorização parental ou documento equivalente, quando o requerente for menor de idade e durante o período de estada não esteja acompanhado por quem exerce as responsabilidades parentais ou responsabilidades no âmbito do maior acompanhado. 2 - Para a concessão de visto de estada temporária, de visto para procura de trabalho e de visto de curta duração é ainda		d) (...) e) (...) f) (...) g) (...) 2 - Para a concessão de **visto de estada temporária e de visto de curta duração** é

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
exigido título de transporte que assegure o seu regresso.		ainda exigido título de transporte que assegure o seu regresso.
3 - É recusado visto de residência ou de estada temporária ao nacional de Estado terceiro que tenha sido condenado por crime que, em Portugal, seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou a sua execução tenha sido suspensa.		3 - (...)
4 - É recusado visto a nacionais de Estado terceiro que constituam perigo ou ameaça para a ordem pública, a segurança ou defesa nacional ou a saúde pública.		4 - (...)
5 - Sempre que a concessão do visto seja recusada pelos fundamentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, o requerente é informado da possibilidade de solicitar a retificação dos dados que a seu respeito se encontrem errados.		5 - (...)
6 - Sempre que o requerente seja objeto de indicação para efeitos de regresso ou para		6 - (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
efeitos de recusa de entrada e de permanência criada por um Estado parte ou Estado associado na Convenção de Aplicação, este deve ser previamente consultado devendo os seus interesses ser tidos em consideração, em conformidade com o artigo 27.º do Regulamento (UE) 2018/1861 ou com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2018/1860, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018. 7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, no caso dos requerentes de visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, atividade de investigação, estágio profissional ou voluntariado devem ser tidos em consideração, com base num exame individual, os meios provenientes de uma subvenção, bolsa de estudo, contrato ou promessa de trabalho ou termo de responsabilidade subscrito pela organização responsável pelo programa de		7 - (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
intercâmbio de estudantes ou de voluntariado ou pela entidade de acolhimento de estagiários.		
8 - O visto de residência concedido para estudo, intercâmbio de estudantes, atividade de investigação ou voluntariado contém a menção de «investigador», «estudante de ensino superior», «estudante do ensino secundário», «estagiário» ou «voluntário» na rubrica observações da vinheta.		8 - (...)
9 - A decisão de concessão de vistos de residência ou de estada temporária a cidadãos nacionais de países terceiros objeto de indicações de regresso ou para efeitos de recusa de entrada e de permanência, compete ao diretor-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.		9 - (...)
		10 - É recusado, durante um período de dez anos, visto de residência ou de estada temporária ao nacional de Estado

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
		terceiro que tenha entrado em território nacional de forma ilegal.
Artigo 52.º-A Condições especiais de concessão de vistos a cidadãos nacionais de Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 1 - Quando o requerente de visto, independentemente da sua natureza, for nacional de um Estado em que esteja em vigor o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa celebrado em Luanda a 17 de julho de 2021 (Acordo CPLP): a) É dispensado o parecer prévio a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;	Artigo 52.º-A [...] 1 - [...]: a) É dispensado o parecer prévio **da AIMA, I. P.**, a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte;	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
b) Os serviços competentes para a emissão do visto procedem à consulta direta e imediata das bases de dados do SIS;	b) [...];	
c) Os serviços competentes apenas podem recusar a emissão do visto no caso de constar indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS, ou, se aplicável, o requerente não dispuser da autorização prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.	**c) [Revogada].**	
2 - A emissão do visto é automaticamente comunicada à UCFE e à AIMA, I. P., para efeitos do exercício das suas competências.	2 - [...].	
3 - O procedimento previsto no presente artigo pode ser extensível a nacionais de outros Estados por via de acordo internacional.	3 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
Artigo 57.º-A Visto para procura de trabalho 1 - O visto para procura de trabalho: a) Habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º; b) Autoriza o seu titular a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência; c) É concedido para um período de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias e permite uma entrada em Portugal. 2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços	Artigo 57.º-A Visto para procura de trabalho 1 - [...]: a) **Pode ser concedido ao titular de competências técnicas especializadas** habilitando o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 52.º; b) Autoriza o seu titular a exercer atividade **profissional altamente** qualificada, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência; c) [...]. 2 - O visto para procura de trabalho integra uma data de agendamento nos serviços	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, confere ao requerente, após a constituição e formalização da relação laboral naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º 3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.	competentes pela concessão de autorizações de residência, dentro dos 120 dias referidos no número anterior, e confere ao requerente, **após o início de atividade profissional naquele período**, o direito a requerer uma autorização de residência, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º. 3 - No término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que se tenha **iniciado a atividade profissional** e o processo de regularização documental subsequente, o titular do visto tem de abandonar o país e apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que constituam relação laboral dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.os 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G.	4 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, aos titulares de visto para procura de trabalho que **iniciem atividade profissional** dentro do limite de validade do visto, as regras aplicáveis aos vistos de estada temporária, previstas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 56.º-A, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 56.º-B e nos artigo 56.º-C a 56.º-G. **5 – As competências técnicas especializadas referidas na alínea a) do n.º 1 são definidas em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, das migrações, da educação e do trabalho.**	
Artigo 59.º **Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada** 1 - (Revogado.)		Artigo 59.º (...) **1 - A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
2 - (Revogado.)		**de atividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a União Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.** **2 - Para efeitos do número anterior, o Governo, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, aprova anualmente o contingente global indicativo de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número anterior, podendo excluir setores ou atividades onde não se**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
		verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem, sendo esse contingente de carácter imperativo, ou seja, não podem ser excedidos os valores nele inscritos, salvo comprovada e inesperada necessidade.
3 - (Revogado.)		**3 - No contingente global previsto no número anterior são considerados contingentes para cada uma das regiões autónomas, de acordo com as respetivas necessidades e especificidades regionais.**
4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos serviços competentes de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente atualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego, divulgando-as por		4 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., bem como os respetivos **departamentos** de cada região autónoma, mantêm um sistema de informação permanentemente actualizado e acessível ao público, através da Internet, das ofertas de emprego **abrangidas pelo n.º 1**,

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACM, I. P., nos termos da lei. 5 - Pode ser emitido visto de residência para o exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que: a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das atividades		divulgando-as por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras ou das associações de imigrantes reconhecidas como representativas das comunidades imigrantes pelo ACM, I. P., nos termos da lei. 5 - **Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1** pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e que: a) (...) b) (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
abrangidas pelo número anterior e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora. 6 - (Revogado.) 7 - (Revogado.)		**6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, as candidaturas de nacionais de Estados terceiros são remetidas, através do Instituto do Emprego e da Formação Profissional e de outras entidades privadas de agenciamento de emprego, as chamadas Agências Privadas de Colocação, ou, nas regiões autónomas, dos respetivos departamentos, às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 4.** **7 - Excepcionalmente, e independentemente do contingente fixado no n.º 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada aos nacionais**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
8 - (Revogado.) 9 - (Revogado.)		**de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.** **8 - O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório trimestral sobre a execução do contingente global em colaboração directa com as Agências Privadas de Colocação.** **9 - Para efeitos do número anterior, a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de cinco dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.**
Artigo 75.º Autorização de residência temporária	Artigo 75.º [...]	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
1 - Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de dois anos contados a partir da data da emissão do respetivo título e é renovável por períodos sucessivos de três anos.	1 - [...].	
2 - Quando o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de curta duração ou tenha uma entrada legal em território nacional, pode solicitar uma autorização de residência temporária.	**2 - Se o requerente estiver abrangido pelo Acordo CPLP e for titular de um visto de residência pode solicitar uma autorização de residência temporária.**	
3 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência temporária, os serviços competentes consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.	3 - [...].	
4 - O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.	4 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
Artigo 81.º Pedido de autorização de residência 1 - O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto da AIMA, I. P., sem prejuízo do incluído nos regimes especiais constantes dos instrumentos previstos no n.º 1 do artigo 5.º 2 - O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente. 3 - O pedido de autorização ou de renovação de residência é indeferido sempre que: a) Exista indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS; b) O requerente tenha sido condenado em Portugal por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a 1 ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou tenha sofrido mais de uma condenação em		Artigo 81.º (...) 1 – (...) 2 – (...) 3 – (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa; ou c) A informação da UCFE prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 82.º conclua pela existência de razões de segurança interna, de ordem pública ou de prevenção da imigração ilegal e da criminalidade conexa que não admitam a concessão ou renovação de autorização de residência. 4 - Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, o titular do visto de residência pode exercer uma atividade profissional nos termos da lei. 5 - O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar. 6 - [Revogado.] 7 - [Revogado.]		4 – (...) **5 – Revogado.**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
Artigo 87.º-A Autorização de residência para cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 1 - Os cidadãos nacionais de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária ou que tenham entrado legalmente em território nacional podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., a autorização de residência CPLP. 2 - A concessão da autorização de residência prevista no número anterior depende, com as necessárias adaptações, da observância das condições de concessão de visto de residência e de autorização de residência CPLP. 3 - Nos casos previstos no número anterior, para efeitos de emissão da autorização de residência, os serviços competentes	Artigo 87.º-A [...] 1 - Os cidadãos nacionais de Estados abrangidos pelo Acordo CPLP que sejam titulares de visto **de residência**, podem requerer em território nacional, junto da AIMA, I. P., autorização de residência CPLP. 2 - [...]. 3 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.		
Artigo 88.º Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada 1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social. 2 - [Revogado.]		Artigo 88.º (...) 1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na segurança social. **2 – Excepcionalmente, mediante proposta do diretor nacional da AIMA, I. P. ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que o cidadão estrangeiro,**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
3 - [Revogado.]		**além das demais condições gerais previstas nessa disposição, preencha as seguintes condições:** a) Possua um contrato de trabalho ou tenha uma relação laboral comprovada pela Autoridade para as Condições de Trabalho; b) Tenha entrado legalmente em território nacional e aqui permaneça legalmente; c) Esteja inscrito e tenha a sua situação regularizada perante a segurança social. 3 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela AIMA, I. P., por via eletrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P., e nas regiões autónomas aos correspondentes serviços regionais, para efeitos de

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
		execução do contingente definido nos termos do artigo 59.º
4 - A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela AIMA, I. P., por via eletrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho ou, nas regiões autónomas, à respetiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.		4 – A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pela AIMA, I. P., por via eletrónica, **à Autoridade para as Condições de Trabalho** ou, nas regiões autónomas, à respectiva secretaria regional, de modo que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à administração fiscal e aos serviços competentes da segurança social.
5 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente, mediante substituição do título de		5 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional subordinada pode exercer uma atividade profissional independente,

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
residência, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo seguinte. 6 - [Revogado.] 7 - Após a constituição e formalização da relação laboral dentro dos 180 dias referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º-A, pode ser requerida, na data do agendamento indicado no visto, uma autorização de residência junto do organismo competente, desde que preencha as condições gerais de concessão de autorização de residência, nos termos do artigo 77.º		**mediante substituição do título de residência**. 6 – Revogado. **7 – Revogado.**
Artigo 89.º Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores		Artigo 89.º (...)

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
1 - Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos: a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de actividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal; b) Estejam habilitados a exercer uma actividade profissional independente, quando aplicável; c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º; d) Estejam inscritos na segurança social;		1 – Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de atividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos: a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de atividade junto da administração fiscal e da segurança social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal; b) Estejam habilitados a exercer uma atividade profissional independente, quando aplicável; c) Disponham de meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º; d) Estejam inscritos na segurança social;

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
e) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição. 2 - [Revogado.] 3 - O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no		e) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição. **2 – Excepcionalmente, mediante proposta do diretor nacional da AIMA, I. P. ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da administração interna, pode ser dispensado o requisito previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique a entrada e a permanência legais em território nacional.** 3 – O titular de uma autorização de residência para exercício de uma atividade profissional independente pode exercer uma atividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior,

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
artigo anterior, mediante substituição do título de residência. 4 - [Revogado.] 5 - [Revogado.]		mediante substituição do título de residência. **4 – É concedida autorização de residência ao nacional de Estado terceiro que desenvolva projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada nos termos definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da economia, desde que preencha os requisitos gerais do artigo 77.º, com dispensa do estabelecido na alínea a) do seu n.º 1.** 5 – Revogado.
Artigo 98.º Direito ao reagrupamento familiar	Artigo 98.º [...]	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
1 - O cidadão com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro país, que dele dependam ou que com ele coabitem, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.	1 - O cidadão com autorização de residência válida **e que resida legalmente em território nacional** tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, menores de idade, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.	
2 - Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.	2 - Os titulares de autorizações de residência concedidas ao abrigo dos artigos 90.º, 90.º-A e 121.º-A têm direito ao reagrupamento familiar com os membros da família, que tenham entrado legalmente em território nacional e que aqui se encontrem, e que com ele coabitem e dele dependam.	
3 - O refugiado, reconhecido nos termos da lei que regula o asilo, tem direito ao	**3 - O cidadão com autorização de residência válida e que resida, há pelo**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
reagrupamento familiar com os membros da sua família que se encontrem no território nacional ou fora dele, sem prejuízo das disposições legais que reconheçam o estatuto de refugiado aos familiares.	**menos 2 anos, legalmente em território nacional, tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutro Estado ou que dele dependam, independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.** 4 - [Anterior n.º 3].	
Artigo 101.º Condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar 1 - Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de: a) Alojamento;	Artigo 101.º [...] 1 - [...]: a) Alojamento, **próprio ou arrendado, considerado normal para uma família comparável na mesma região e que**	Artigo 101.º (...) 1 - Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar deve o requerente dispor de: a) Alojamento **adequado ao número de pessoas que compõem o agregado familiar, com condições de segurança e**

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	satisfaça as normas gerais de segurança e salubridade, tal como definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da habitação;	**salubridade, bem como deve ser capaz de fazer prova desses factos e de contrato de arrendamento ou de propriedade de imóvel;**
b) Meios de subsistência, tal como definidos pela portaria a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 52.º	b) Meios de subsistência **correspondentes a recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao sistema de assistência social, e tendo em conta o número de familiares e a natureza e regularidade do rendimento, conforme definido por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações e da solidariedade e segurança social.**	b) Meios de subsistência **suficientes para sustentar todos os membros do agrupamento familiar, sem recurso a apoios sociais, tal como definido por portaria aprovada pelos membros do Governo com competência pelas áreas das migrações e da segurança social;**
		c) Fazer prova de contratação de seguro de saúde para todos os membros do agregado familiar, para o período de um ano.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
2 - O disposto no número anterior não é aplicável ao reagrupamento familiar de refugiados.	2 - [...]. **3 - O requerente e os respetivos familiares devem cumprir medidas de integração, designadamente relativas à aprendizagem da língua portuguesa e dos princípios e valores constitucionais portugueses, bem como da frequência do ensino obrigatório no caso de menores, conforme regulado em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das migrações, da educação e do trabalho.**	2 – (...)
Artigo 104.º Apreciação do pedido 1 - A AIMA, I. P., pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e	Artigo 104.º [...] 1 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
conduzir outras averiguações que considere necessárias. 2 - No exame do pedido relativo a pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, a AIMA, I. P., deve tomar em consideração fatores como a existência de um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável.	2 - [...]. **3 - A AIMA, I. P., deve organizar o agendamento das entrevistas referidas no n.º 1, bem como procedimento de apreciação dos pedidos, de modo a assegurar o cumprimento das exigências previstas na presente lei e atendendo à sua capacidade administrativa, podendo divulgar publicamente essa organização e método de calendarização, para promover a previsibilidade para os requerentes.**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
Artigo 105.º Prazo 1 - Logo que possível, e em todo o caso no prazo de três meses, a AIMA, I. P., notifica por escrito a decisão ao requerente. 2 - Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por três meses, sendo o requerente informado desta prorrogação. 3 - Corresponde a deferimento tácito do pedido a ausência de decisão no prazo de seis meses. 4 - Em caso de deferimento tácito, a AIMA, I. P., certifica-o, a pedido do interessado,	Artigo 105.º [...] 1 - O pedido deve ser decidido no prazo de nove meses, podendo, em circunstâncias excecionais associadas à complexidade da análise do pedido, ser prorrogado pelo órgão competente para a decisão final por igual período, sendo o requerente informado desta prorrogação. **2 - [Revogado].** **3 - [Revogado].** **4 - [Revogado].**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
comunicando-o, no prazo de 48 horas, à Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, para efeitos de emissão do visto de residência nos termos do artigo 64.º		
Artigo 106.º Indeferimento do pedido 1 - O pedido de reagrupamento familiar pode ser indeferido nos seguintes casos: a) Quando não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar; b) Quando o membro da família esteja interdito de entrar e de permanecer em território nacional ou indicado no SIS para efeitos de regresso ou de recusa de entrada e de permanência; c) Quando a presença do membro da família em território nacional constitua	Artigo 106.º [...] 1 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública. 2 - Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional.	2 - **Quando à decisão de deferimento de pedido de reagrupamento familiar obstem razões de:** **a) Ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir da permanência dessa pessoa em território nacional, bem como a gravidade da evolução da situação de ordem pública ou segurança pública em parte ou na totalidade do território nacional;** **b) Saúde pública, devem ser tomadas em consideração doenças definidas nos instrumentos aplicáveis da Organização**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	Mundial de Saúde ou outras doenças infeciosas ou parasitárias contagiosas objeto de medidas de proteção em território nacional, assim como o acesso capacidade de resposta dos serviços de saúde.	
3 - Antes de ser proferida decisão de indeferimento de pedido de reagrupamento familiar, são tidos em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Portugal e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.	3 - [...].	
4 - O indeferimento do pedido apresentado por refugiado não pode ter por fundamento único a falta de documentos comprovativos da relação familiar.	4 - [...].	
5 - Do indeferimento do pedido é enviada cópia, com os respetivos fundamentos, ao ACIDI, I. P., e ao Conselho Consultivo, sem	5 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
prejuízo das normas aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.		
6 - A decisão de indeferimento é notificada ao requerente com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de impugnação judicial e o respectivo prazo.	6 - [...].	
7 - A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar é susceptível de impugnação judicial, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos.	7 - [...].	
8 - Quando os membros da família já se encontrem em território nacional e a decisão de indeferimento se fundamente exclusivamente no incumprimento das condições estabelecidas na alínea a) do n.º 1 a impugnação judicial tem efeito suspensivo.	8 - [...].	
	9 - As ações judiciais relativas às decisões ou omissões da AIMA, I. P., referidas no presente artigo e no artigo 104.º, são propostas nos tribunais administrativos por intermédio de ações	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	administrativas sob a forma de processo comum.	
Artigo 122.º Autorização de residência com dispensa de visto de residência 1 - Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária os nacionais de Estados terceiros: a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros titulares de autorização de residência, nascidos em território português; b) Menores, nascidos em território nacional, que aqui tenham permanecido e se encontrem a frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico, secundário ou profissional; c) Filhos de titulares de autorização de residência que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os 10 anos de idade;	Artigo 122.º [...] 1 - [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...];	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
d) Maiores, nascidos em território nacional, que daqui não se tenham ausentado ou que aqui tenham permanecido desde idade inferior a 10 anos;	d) [...];	
e) Menores, obrigatoriamente sujeitos a tutela nos termos do Código Civil;	e) [...];	
f) Que tenham deixado de beneficiar do direito de proteção internacional em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida proteção;	f) [...];	
g) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;	g) [...];	
h) Que tenham cumprido serviço militar efetivo nas Forças Armadas Portuguesas;	h) [...];	
i) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;	i) [...];	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
j) Que não se tenham ausentado do território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;	j) [...];	
k) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efetivamente as responsabilidades parentais e a quem assegurem o sustento e a educação;	k) [...];	
l) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos;	l) [...];	
m) Que sejam, ou tenham sido, vítimas de infração penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, nos termos do n.º 2 do presente artigo, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspetiva do ministério responsável pela área do emprego, desde	m) [...];	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
que tenham denunciado a infração às entidades competentes e com elas colaborem;		
n) Que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º;	n) [...];	
o) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudantes do ensino secundário, concedida ao abrigo do artigo 92.º, ou de autorização de residência para estudantes do 1.º ciclo do ensino superior, concedida ao abrigo do artigo 91.º, e concluído os seus estudos pretendam exercer em território nacional uma atividade profissional, subordinada ou independente, salvo quando aquela autorização tenha sido emitida no âmbito de acordos de cooperação e não existam motivos ponderosos de interesse nacional que o justifiquem;	o) [...];	
p) Que, tendo beneficiado de autorização de residência para estudo em instituição de	p) [...];	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
ensino superior nos termos do artigo 91.º ou de autorização de residência para investigação nos termos do artigo 91.º-B, e concluídos, respetivamente, os estudos ou a investigação, pretendam usufruir do período máximo de um ano para procurar trabalho ou criar uma empresa em território nacional compatível com as suas qualificações; q) Que, tendo beneficiado de visto de estada temporária para atividade de investigação ou altamente qualificada, pretendam exercer em território nacional uma atividade de investigação, uma atividade docente num estabelecimento de ensino superior ou altamente qualificada, subordinada ou independente: r) Que façam prova da atividade de investimento, nos termos a que se refere a alínea d) do artigo 3.º	q) [...]; r) [...]; **s) As crianças e jovens acolhidos em instituição pública, cooperativa, social**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	ou privada com acordo de cooperação com o Estado, na sequência e na vigência de um processo de promoção e proteção.	
2 - Para efeitos do disposto na alínea m) do número anterior, apenas são consideradas as infrações que se traduzam em condições de desproteção social, de exploração salarial ou de horário, em condições de trabalho particularmente abusivas ou no caso de utilização da atividade de menores em situação ilegal.	2 - [...].	
3 - Nas situações previstas nas alíneas n), o) e p) do n.º 1 é aplicável, com a devida adaptação, o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.	3 - [...].	
4 - É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos cidadãos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efetivamente as responsabilidades parentais, podendo os pedidos ser efetuados em simultâneo.	4 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
5 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar a educação pré-escolar ou o ensino básico é cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.	5 - [...].	
6 - Sempre que o menor, sem razão atendível, deixe de frequentar o ensino secundário ou profissional pode ser cancelada ou não renovada a autorização de residência temporária concedida ao abrigo da alínea b) do n.º 1 e do n.º 4.	6- [...].	
7 - Os titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo dos números anteriores gozam dos direitos previstos no artigo 83.º	7 - [...].	
8 - Sem prejuízo das regras em matéria de reagrupamento familiar, a concessão de autorização de residência nos termos da alínea g) do n.º 1 é extensível a cidadão estrangeiro que acompanhe o requerente na qualidade de acompanhante ou	8 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
cuidador informal, podendo ser solicitada em simultâneo.		
Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho		
Artigo 3.º Entrada em vigor e produção de efeitos 1 - O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - O presente decreto-lei não se aplica: a) Aos procedimentos de autorização de residência iniciados até à sua entrada em vigor;	Artigo 3.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2024, de 3 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação: Artigo 3.º [...] 1 - [...]. 2 - [...].	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
b) Aos casos em que, comprovadamente, a pessoa demonstre que, anteriormente à sua entrada em vigor, independentemente de ter ou não apresentado a manifestação de interesses, se encontrava inscrita na segurança social e a realizar contribuições ao abrigo de uma atividade profissional subordinada ou independente, com vista a perfazer os 12 meses indicados no n.º 6 do artigo 88.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior. 3 - Os casos referidos no número anterior continuam a reger-se pela Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação anterior.	**3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, os pedidos de autorização de residência devem ser apresentados, impreterivelmente, até ao dia 31 de dezembro de 2025, sob pena de caducidade.**	

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	Artigo 4.º Norma transitória Os titulares de autorização de residência para trabalho subordinado ou independente, nos termos dos artigos 88.º e 89.º, e que cumpram os requisitos do n.º 1 do artigo 90.º podem requerer, nos 180 dias seguintes à entrada em vigor da presente lei, a conversão do título num dos títulos para autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural nos termos do artigo 90.º.	
	Artigo 5.º Norma revogatória São revogados a alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º-A, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 105.º, o n.º 2 do artigo 123.º e o n.º 4 do artigo 124.º da	Artigo 3.º Norma revogatória É revogado o artigo 57.º-A e o artigo 75.º, da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.

Legislação em vigor	Proposta de Lei n.º 3/XVII/1.ª (GOV) - *Altera a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*	Projeto de Lei n.º 61/XVII/1.ª (CH) - *Restringe as normas em matéria de entrada e permanência em território nacional, alterando a Lei n.º 23/2007, de 04 de Julho*
	Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual.	
		Artigo 4.º Regulamentação O Governo regulamenta o previsto no presente diploma no prazo de 90 dias a contar da sua publicação em Diário da República.
	Artigo 6.º Aplicação da lei no tempo O disposto no artigo 2.º da presente lei aplica-se aos procedimentos iniciados após a sua entrada em vigor.	
	Artigo 7.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.	Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.